~~procedimento de auditoria.~~
~~ISTOPOSTO~~
~~ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer deste Procedimento de Auditoria e, no mérito, nos termos da fundamentação deste acordão, homologar parcialmente o seu relatório final.~~
~~Brasília, 27 de outubro de 2017.~~

~~Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)~~
~~Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA~~
~~Conselheiro Relator~~

Processo Nº CSJT-Cons-0009301-53.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Consulente	COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - COLEPRECOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - COLEPRECOR

A C Ó R D Ã O
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm/rv/ge
CONSULTA. EFEITOS DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. SUSPENSÃO PARA O DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DO TÉRMINO DO REFERIDO AFASTAMENTO. 1) Nos termos do art. 76 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. Na hipótese dos autos, a questão envolve a interpretação de decisão vinculante proferida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativa aos efeitos da licença para tratamento de saúde nas férias dos magistrados, matéria que extrapola interesse meramente individual, pois atinge a magistratura trabalhista como um todo. Assim sendo, a consulta, tal como proposta, merece ser conhecida. 2) Há que se reconhecer que a possibilidade de paralisação das férias por motivo de tratamento de saúde foi autorizada por decisão do Conselho Nacional de Justiça em decisão de caráter vinculante. Trata-se, portanto, de uma construção jurisdicional. Nesse contexto, há que se interpretar o teor do acórdão do CNJ, a fim de se descortinar qual o sentido do termo suspensão empregado na decisão. Verifica-se que, no decisum, há menção à Instrução Normativa 04/2010 do CNJ e à Resolução 221/2012 do CJF, as quais preveem a possibilidade da suspensão das férias em razão da concessão de licença para tratamento de saúde e a sua retomada no dia imediatamente posterior da referida licença. Assim, respondendo à consulta, o gozo das férias, suspensas para tratamento da saúde do magistrado, deve ser retomado no dia imediatamente posterior ao do término da referida licença.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° CSJT-Cons-9301-53.2017.5.90.0000, em que é Consulente COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - COLEPRECOR.
Trata-se de Consulta formulada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR acerca dos efeitos da licença para tratamento de saúde nas férias dos magistrados.
Destaca que, na Auditoria CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000, este Conselho, a fim de alinhar o seu entendimento à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000, passou a admitir a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado.
Contudo, ressalta que o CNJ, na realidade, admitiu a suspensão das férias do magistrado por motivo de tratamento de saúde, as quais voltariam correr tão logo ocorresse a sua recuperação física e/ou mental.
Segundo o consulente, a importância desta consulta reside no fato de que a interrupção gera efeitos jurídicos diversos da suspensão, possibilitando ao magistrado, caso se considere interrompidas as férias, o gozo dos dias remanescentes em outra oportunidade, ao passo que, na suspensão, as férias devem ser retomadas imediatamente após o fim da licença.
Diante disso, questiona se A fruição do período de férias suspensas em decorrência do gozo de licença para tratamento da saúde por magistrado deve ser retomada no dia imediatamente posterior ao do término da referida licença?.
Éo relatório.
V O T O
I - CONHECIMENTO
Nos termos do art. 76 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.
No caso, trata-se de consulta formulada pelo COLEPRECOR acerca dos efeitos do gozo de licença para tratamento de saúde nas férias do magistrado ante ao que restou decidido na Auditoria CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000.
A consulta foi formulada nos seguintes termos:
A fruição do período de férias suspensas em decorrência do gozo de licença para tratamento da saúde por magistrado deve ser retomada no dia imediatamente posterior ao do término da referida licença?
Assim, verifica-se que a questão envolve a interpretação de decisão vinculante proferida por este Conselho e que extrapola interesse meramente individual, pois afeta a magistratura trabalhista como um todo.
Em razão disso, conheço da Consulta.

II- MÉRITO
No procedimento CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, o CSJT, por unanimidade, decidiu homologar relatório Final da Auditoria, passando a admitir, tão somente, a interrupção das férias do magistrado exclusivamente para tratamento de sua saúde.
Tal decisão foi tomada com o propósito de alinhar o entendimento deste Conselho ao posicionamento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000, em que permitiu que as férias dos magistrados fossem suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental.
De fato, a ementa do acórdão exarado pelo CNJ foi reproduzida na decisão do CSJT, sendo oportuno transcrevê-la novamente. Vejamos:

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica das férias, conforme doutrina e jurisprudência, é de direito público voltado à disciplina da medicina e segurança do trabalho e, portanto, irrenunciável. 2. O art. 80 da Lei 8.112/90, aplicável analogicamente à magistratura na ausência de regra específica, ao estabelecer que 'as férias do servidor público somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade', busca estabelecer proteção ao trabalhador em face de eventuais abusos por parte do Estado. Desse modo, no caso de suspensão de férias que não decorra de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor, a norma deve ser interpreta com proporcionalidade. 3. Os motivos que dão ensejo ao deferimento do pedido de licença do servidor público para tratamento de sua saúde são distintos dos que fundamentam a concessão de suas férias. 4. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional. 5. O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar as férias de seus próprios servidores, com a publicação da Instrução Normativa 04/2010, prevê a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde. No mesmo sentido é a Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal. 6. As férias do magistrado, portanto, devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental. 7. Pedido julgado procedente. (Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000; Relator Conselheiro Emmanoel Campelo. 11ª Sessão Virtual. Data de Julgamento: 26/04/2016)

Não resta dúvida de que, ao decidir a controvérsia, o CNJ utilizou o termo suspensão ao invés de interrupção. Não obstante, vale notar que, na ementa, foi citado o art. 80 da Lei nº 8.112/90, que trata, por sua vez, da interrupção das férias dos servidores públicos. Vejamos o que estabelece o referido antigo da Lei nº 8.112/90:

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

De se observar que o parágrafo único do indigitado artigo tratou do restante dos dias de férias interrompidos, fixando que estes devem ser gozados de uma só vez, na forma do art. 77 do mesmo diploma legal.

Vale frisar que o art. 77 da Lei nº 8.112/90 prevê as regras gerais de aquisição e gozo das férias, não dispondo sobre a retomada dos dias de férias logo após o término da licença médica que as interrompeu.

Por outro lado, há que se reconhecer que a possibilidade de paralisação das férias por motivo de tratamento de saúde foi autorizada por decisão do Conselho Nacional de Justiça em decisão de caráter vinculante. Trata-se, portanto, de uma construção jurisdicional.

Nesse contexto, cumpre realizar uma intepretação do acórdão do CNJ a fim de averiguar qual o sentido do termo suspensão utilizado na decisão.

Verifica-se que na decisão houve menção à Instrução Normativa nº 04/2010 do Conselho Nacional de Justiça e à Resolução nº 221/2012 do Conselho da Justiça Federal, as quais preveem a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde.

Nos referidos atos normativos constata-se, ainda, o uso do instituto da suspensão, cujo efeito é postergar o curso das férias para o fim da licença.

Logo, no caso, tem-se que o CNJ instituiu uma nova hipótese de paralização das férias do magistrado que importa na retomada imediata do período de férias remanescente após o término da licença para tratamento de saúde.

Diante disso, e respondendo à consulta, o gozo das férias, suspensas para tratamento da saúde do magistrado, deve ser retomado no dia imediatamente posterior ao do término da referida licença.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que o gozo das férias, suspensas em decorrência de licença para tratamento da saúde por magistrado, deve ser retomado no dia imediatamente posterior ao do término da referida licença.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual 1
Acórdão 1
Acórdão 1